



- PODER EXECUTIVO - EDIÇÃO EXTRA -

Secretaria de Estado da Saúde - SESA -

PORTARIA Nº 198-R, DE 03 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera o Capítulo V-B, os arts. 14-B e 14-C e acrescenta o art. 14-G, o Capítulo V-C e o art.14-H, da Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, assim como o artigo 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o art. 4º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO V-B
REGRAS APLICADAS AOS CINEMAS, TEATROS, CIRCOS E
SIMILARES, MUSEUS, CENTROS CULTURAIS, GALERIAS,
BIBLIOTECAS E ACERVOS, AOS EVENTOS CORPORATIVOS,
ACADÊMICOS, TÉCNICOS E CIENTÍFICOS, SOCIAIS, ESPORTIVOS
E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS" (NR)**

"Art. 14-B O funcionamento, o atendimento e a visitação em museus, centros culturais, galerias, bibliotecas e acervos, em qualquer um dos níveis de classificação de risco dos Municípios, e a realização de eventos corporativos, acadêmicos, técnicos e científicos, tais como congresso, simpósio, conferência, palestra, assembleia, workshop, seminário, exposições e feiras nos Municípios classificados como de risco baixo, orientar-se-ão pelo estabelecido neste Capítulo.

§ 1º (...)
(...)

XVII - informar ao público, no ato da compra do ingresso e no momento de acesso ao local, para não acessarem o local caso apresentem sinais e sintomas de síndrome gripal;

(...)

§ 2º (...)
(...)

V - realizar periodicamente a limpeza do sistema de ar-condicionado, quando houver, intensificando os cuidados rotineiros de acordo com as especificações dos fabricantes e garantir renovação de ar do ambiente por meio de programação do sistema de refrigeração." (NR)

"Art. 14-C Os eventos corporativos, acadêmicos, técnicos e científicos, tais como congresso, simpósio, conferência, palestra, assembleia, workshop, seminário, exposições e feiras deverão ocorrer de acordo com o seguinte protocolo:

(...)

V - estandes somente expositivos de materiais gráficos e amostras, dentre outros, devem ser instalados em local específico, com corredores de fluxo único, de acesso controlado, capacidade máxima estabelecida e afixada em local visível;

VI - a comercialização ou disponibilização de bilhetes, ingressos, **vouchers** ou credenciais, deve ser preferencialmente realizada pela internet, ou quando fornecido no local do evento, deverá ser garantida a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas na hipótese de formação de fila." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos o art. 14-G, Capítulo V-C e art. 14-H na Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 14-G O funcionamento dos cinemas, teatros, circos e similares, nos Municípios classificados como de risco baixo, orientar-se-ão pelo estabelecido neste artigo.

§ 1º Os bilhetes/ingressos devem ser vendidos preferencialmente pela internet e as máquinas de autoatendimento, quando em operação, devem ficar a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de distância umas das outras, bem como as pessoas na hipótese de formação de fila.

§ 2º A venda de bilhetes/ingressos ou produtos da bomboniere por meio de ponto de vendas - PDVs com atendentes, deverá ser organizada de forma a evitar a formação de filas e que seja mantida a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas.

§ 3º Informar ao público, no ato da compra do ingresso, para não acessarem a sessão/espetáculo caso apresentem sinais e sintomas de síndrome gripal.

§ 4º É vedada a comercialização de assentos contíguos, bem como a comercialização avulsa de produtos em meio ao público nas salas/auditórios/áreas de plateia.

§ 5º São procedimentos obrigatórios preventivos à disseminação do COVID-19 que deverão ser adotados para o funcionamento dos cinemas, teatros, circos e similares:

I - deverão ser disponibilizados **dispensers** com preparações alcoólicas à 70% (setenta por cento) em locais estratégicos e garantir que permaneçam abastecidos;

II - devem ser seguidas as medidas de higiene pessoal e higienização de mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica à 70% (setenta por cento), com a disponibilização nos sanitários e lavabos de lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel descartáveis, lixeira com acionamento por pedal e preparação alcoólica à 70% (setenta por cento), destinados à higienização das mãos;

III - as salas/auditórios/áreas de plateia devem ser abertas com antecedência à sessão/espetáculo de forma evitar filas e aglomerações no acesso do público;

IV - deverão ser veiculadas antes da exibição dos filmes/espetáculos, por meio de conteúdo audiovisual, quando possível, orientações sanitárias acerca da prevenção à COVID-19;

V - uso obrigatório de máscaras por todos em todo o período, sendo obrigatório também o uso de protetor **Face Shield** quando o trabalhador realizar atendimento ao público em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e sem outras barreiras físicas; Os clientes devem ser orientados a retirar as máscaras somente quando forem ingerir alimentos e bebidas, que deve ocorrer apenas quando estiverem sentados;

VI - não é recomendada a presença de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, crianças até 5 (cinco) anos e pessoas com comorbidades consideradas de risco para COVID-19;

VII - a capacidade das salas/auditórios/áreas de plateia deve ser reduzida a 40% (quarenta por cento); determinar e indicar em local visível o número máximo de pessoas permitido nas salas/auditórios/áreas de plateia;

VIII - o público deverá ser disposto respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), lateral e frontal, entre as pessoas. Tratando-se de pares ou familiares ou habitantes de uma mesma residência, a distância mínima entre eles não será aplicável. Todavia, estes deverão respeitar a distância mínima de segurança em relação aos demais presentes;

IX - não devem ser utilizados bebedouros que possuam jatos de água para consumo direto, devendo ser utilizados apenas bebedouros que permitam a retirada de água com uso de copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

X - organizar e demarcar fluxos de sentido único para entrada, saída e circulação das pessoas, devendo-se adotar medidas para que não ocorram aglomerações em corredores, banheiros e demais ambientes;

XI - reforçar a sinalização com recomendação de cumprimentos sem contato físico, higiene pessoal e uso de máscaras;

XII - óculos 3D somente deverão ser disponibilizados caso haja procedimento que garanta a higienização adequada a cada uso; e

XIII - sempre que possível, assegurar medidas especiais para os trabalhadores pertencentes aos grupos de risco, como priorizar atividades não presenciais ou outras medidas possíveis.

§ 6º Deverão ser atendidas as seguintes medidas de higienização:

I - as salas/auditórios/áreas de plateia deverão ser adequadamente higienizada ao final de cada sessão/espetáculo contemplando todas as superfícies de contato;

II - realizar periodicamente a limpeza do sistema de ar-condicionado, quando houver, intensificando os cuidados rotineiros de acordo com as especificações dos fabricantes e garantir renovação de ar do ambiente por meio de programação do sistema de refrigeração; e

III - aos circos, quando estes não dispuserem de sistema de ar-condicionado, deverão manter abertas as lonas laterais de forma a garantir a circulação do ar natural." (NR)

"CAPÍTULO V-C

REGRAS APLICADAS EM PARQUES DE DIVERSÕES" (NR)

Art. 14-H O funcionamento dos parques de diversões e similares, nos Municípios classificados como de risco baixo, orientar-se-ão pelo estabelecido neste artigo.

§ 1º Os bilhetes/ingressos devem ser vendidos preferencialmente pela internet.

§ 2º Informar ao público, no ato da compra do ingresso, para não acessarem o parque caso apresentem sinais e sintomas de síndrome gripal.

§ 3º São procedimentos obrigatórios preventivos à disseminação da COVID-19 que deverão ser adotados para o funcionamento dos parques de diversões:

I - deverão ser disponibilizados dispensers com preparações alcoólicas à 70% (setenta por cento) em locais estratégicos, sendo obrigatório na entrada do parque e nos acessos de cada brinquedo, devendo-se garantir que permaneçam abastecidos;

II - devem ser seguidas as medidas de higiene pessoal e higienização de mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica à 70% (setenta por cento), com a disponibilização nos sanitários e lavabos de lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel descartáveis, lixeira com acionamento por pedal e preparação alcoólica à 70% (setenta por cento), destinados à higienização das mãos;

III - uso obrigatório de máscaras por todos em todo o período, sendo obrigatório também o uso de protetor **Face Shield** quando o trabalhador realizar atendimento ao público em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e sem outras barreiras físicas;

IV - sempre que possível, assegurar medidas especiais para os trabalhadores pertencentes aos grupos de risco, como priorizar atividades não presenciais ou outras medidas possíveis;

V - não é recomendada a presença de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, crianças até 5 (cinco) anos e pessoas com comorbidades consideradas de risco para COVID-19;

VI - não devem ser utilizados bebedouros que possuam jatos de água para consumo direto, devendo ser utilizados apenas bebedouros que permitam a retirada de água com uso de copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

VII - a capacidade do parque deve ser reduzida a 40% (quarenta por cento); determinar e indicar em local visível o número máximo de pessoas permitido em cada ambiente e nos brinquedos;

VIII - realizar marcação no piso das filas de cada brinquedo, para garantir o mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de distância entre os visitantes;

IX - assentos nas atrações e equipamentos devem reduzir sua capacidade, para garantir o distanciamento de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) metros, recomenda-se a marcação de lugares reservados aos clientes; Tratando-se de pares ou familiares ou habitantes de uma mesma residência, a distância mínima entre eles não será aplicável. Todavia, estes deverão respeitar a distância mínima de segurança em relação aos demais presentes;

X - organizar e demarcar fluxos de sentido único para entrada, saída e circulação das pessoas, devendo-se adotar medidas para que não ocorram aglomerações em corredores, banheiros, área externa e demais ambientes; Adequar o horário de funcionamento para reduzir aglomerações;

XI - manter fechadas as atrações com interações entre os visitantes;

XII - implementar comunicação visual em diversos pontos do estabelecimento, conscientizando visitantes sobre distanciamento, higiene das mãos e uso de máscaras; Implementar sinalizações indicativas nas filas, bem como marcação no piso, orientando e garantindo o distanciamento social; Executar anúncios periódicos no sistema de som existente, quando existente, alertando sobre o distanciamento, higiene das mãos e uso de máscaras;

XIII - manter distanciamento mínimo de pelo menos 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) metros na interação dos personagens com o público, não realizar aproximações, abraços ou contato físico; e

XIV - efetuar o embarque e desembarque nos equipamentos sem contato físico entre visitantes e funcionários.

§ 4º Deverão ser atendidas as seguintes medidas de higienização:

I - solicitar a antissepsia das mãos antes de entrar e após sair dos brinquedos;

II - desinfetar as gôndolas, boias, esteiras, cabines, travas de segurança, assentos e demais acessórios a cada ciclo de utilização;

III - promover a limpeza e posterior desinfecção diária - antes da abertura - de todas as áreas comuns. Repetir o procedimento de higienização nas atrações e nas áreas comuns a cada ciclo;

IV - os brinquedos/assentos ou outros deverão ser adequadamente higienizada ao final de cada ciclo contemplando todas as superfícies de contato; e

V - realizar periodicamente a limpeza do sistema de ar-condicionado, quando houver." (NR)

Art. 3º O Anexo Único da Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"ANEXO ÚNICO

(...)	(...)	(...)
Nível de Risco: Moderado Resposta: Alerta	Medidas Sociais	(...) - Suspensão da realização de eventos corporativos, acadêmicos, técnicos e científicos, tais como congresso, simpósio, conferência, palestra, assembleia, workshop, seminário, exposições e feiras. - Suspensão do funcionamento dos parques de diversões e similares. - Suspensão do funcionamento dos cinemas, teatros, circos e similares, exceto em formato drive-in.
(...)	(...)	(...)

" (NR)

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor em 05 de outubro de 2020.

Vitória, 03 de outubro de 2020.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 615450



Vitória (ES), sábado, 03 de Outubro de 2020.

PORTARIA CONJUNTA Nº 199-R, DE 03 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos à Portaria Conjunta nº 149-R, de 29 de julho de 2020 que "dispõe sobre o protocolo e medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Transporte Coletivo da Região Metropolitana da Grande Vitória.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA no uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, assim como o artigo 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e os arts. 4º e 9º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e

CONSIDERANDO disposições contidas no Termo de Compromisso celebrado entre SEMOBI, CETURB/ES e MP/ES que dispõe sobre a "implementação de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Transporte Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória", em especial, as normativas previstas na sua cláusula terceira, inciso III, alínea "a" e inciso VIII, que disciplinam, respectivamente, as medidas a serem adotadas para a circulação dos coletivos com passageiros em pé no período da pandemia da COVID-19 e a circulação dos ônibus com ar condicionado;

CONSIDERANDO a publicação do estudo técnico elaborado pela Universidade de Caxias do Sul, denominado "Sistema para renovação de ar no interior da carroceria de ônibus: importância na prevenção da transmissão de doenças", que concluiu "os equipamentos de renovação instalados nas carrocerias conferem ao ônibus uma taxa de admissão de ar externo compatível com o quadro geral para os diversos ambientes especificados pela norma ABNT NBR 1640";

CONSIDERANDO a nota técnica da CETURB/ES que estabelece as diretrizes e procedimentos para a manutenção e limpeza dos equipamentos de ar condicionado instalados na frota do Sistema Transcol, que garante a qualidade do ar circulante no interior dos coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a lotação adequada no interior dos coletivos no período de permanência da COVID-19, o planejamento do dimensionamento da frota, que por força editalícia e contratual é de 06 (seis) passageiros em pé por m², será reduzida para 02 (dois) passageiros em pé por m², minimizando os riscos pela circulação dos ônibus com passageiros em pé;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de continuar mantendo as medidas emergenciais que possibilitem a redução do risco de contaminação no Transporte Público (Sistema Transcol) aos usuários e rodoviários pelo coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

Art. 1º **O art. 5º da Portaria Conjunta nº 149-R, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art.5º (...)

Parágrafo único. **As operadoras do Sistema Transcol que utilizarem os ônibus com ar condicionado no modo de renovação permanente de ar deverão adotar obrigatoriamente os procedimentos de manutenção e limpeza dos equipamentos previstos no Anexo A desta Portaria. (NR)"**

Art. 2º A Portaria Conjunta nº 149-R, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art.5º-A **Fica autorizado a operação e circulação dos ônibus com passageiros em pé, desde que obedecidos os procedimentos e ocupação máxima por tipo de veículo, estabelecidos no anexo B desta Portaria.**

Parágrafo único. **As operadoras do Sistema Transcol terão prazo máximo de 15 (quinze) dias para adequação da frota as medidas estabelecidas no procedimento previsto no Anexo B". (NR)"**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 03 de outubro de 2020.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde

FÁBIO NEY DAMASCENO
Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

ANEXO A**PROCEDIMENTO PARA RETORNO DE VEÍCULOS COM AR CONDICIONADO****1 OBJETIVO:**

Procedimento básico de operação, higienização e manutenção dos Sistemas de Condicionamento de Ar dos veículos do SISTEMA TRANSCOL, para o período da pandemia da COVI-19.

2 DAS REFERÊNCIAS:

- " ABNT NBR 15570:2011 - "Transporte - Especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de Passageiros"
- ABNT NBR 16401:2008 - 'INSTALAÇÕES DE AR-CONDICIONADO - SISTEMAS CENTRAIS E UNITÁRIOS'
- TERMO DE COMPROMISSO que entre si celebram o Ministério Público do Estado Espírito Santo, a Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI e a Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES para a implementação de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Transporte Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória, de 27 de agosto de 2020
- Ofício CT AS/SW Nº 07/2020 expedido pelos concessionários do Sistema TRANSCOL, Consórcio Atlântico Sul e Consórcio Sudoeste, de 04 de setembro de 2020
- Sistemas para Renovação de Ar no Interior de Carrocerias de Ônibus: Importância na Prevenção da Transmissão de Doenças, por César R. Broliato, Filipe P. Aguiar e Prof. Dr. Alexandre Viecelli, Centro Exatas e Engenharia - Universidade de Caxias do Sul - UCS.
- RAT - Relatório Assistência Técnica "Manutenção Preventiva do Sistema de Ar Condicionado VALEO, expedido por VIMREP.

3 DA PREPARAÇÃO:

O concessionário deverá ajustar cada veículo de forma que o sistema de ar forçado entre em funcionamento juntamente com o início do funcionamento do ar condicionado ou com o funcionamento do veículo, e, em qualquer um dos casos, deve-se inibir a ação de ligar ou desligar este sistema pelo motorista.

3.1 DA HIGIENIZAÇÃO DOS FILTROS:

Os concessionários deverão realizar as manutenções e as higienizações definidas pelo manual de procedimentos dos fabricantes do veículo e dos componentes do sistema de refrigeração. Sendo que a periodicidade da higienização dos filtros de ar deverá ser diária.

De forma a garantir à população que estão sendo higienizados os filtros do ar de retorno do sistema de refrigeração de ar, serão afixadas no interior dos veículos, em local acessível aos passageiros, informações sobre a realização das últimas higienizações deste componente. Conforme modelo seguinte ou similar.

CONTROLE DE HIGIENIZAÇÃO DOS FILTROS DO AR CONDICIONADO		
Nº DO VEÍCULO:		
DATA	HORÁRIO	EXECUTADO POR

* A higienização dos filtros deve ser realizada diariamente

3.2 DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA CONDICIONADOR DE AR:

O concessionário do Sistema TRANSCOL deverá atentar-se aos eventuais problemas que os sistemas venham a ocorrer em seus veículos, ficando no dever de retirá-los imediatamente de operação e realizar a devida correção.

ANEXO B**PROCEDIMENTO PARA A CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO SISTEMA TRANSCOL COM PASSAGEIROS EM PÉ****1. OBJETIVO:**

Procedimento Básico para a operação e circulação dos veículos do SISTEMA TRANSCOL com passageiros em pé, para o período da pandemia da COVID19.



2. DOS PROCEDIMENTOS:**2.1 Nos Terminais de Integração:**

No interior dos Terminais continuará valendo o que determina a cláusula terceira, item III, alínea "a" do Termo de Compromisso (Transporte Público Coletivo) celebrado entre a SEMOBI, CETURB/ES e MPES, a exceção das linhas expressas, onde será permitido que as viagens sejam iniciadas com passageiros em pé até o limite estabelecido na tabela abaixo, de acordo com o tipo de veículo:

Linhas não Expressas:	Nº de Passageiros em pé:
Articulado	Somente passageiros sentados
Convencional	Somente passageiros sentados
Micro-ônibus	Somente passageiros sentados
Linhas Expressas:	Nº de Passageiros em pé:
Articulado	No máximo 25 (vinte e cinco) passageiros
Convencional	No máximo 15 (quinze) passageiros

2.2 Ao longo do itinerário:

Ao logo do itinerário das linhas será permitida a circulação de passageiros em pé até o limite estabelecido na tabela abaixo, de acordo com o tipo de veículo:

Todas as Linhas	Nº de Passageiros em pé:
Articulado	No máximo 25 (vinte e cinco) passageiros
Convencional	No máximo 15 (quinze) passageiros
Micro-ônibus	No máximo 6 (seis) passageiros

3. DA MARCAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO:

Ficará a cargo da CETURB/ES, na condição de gestora do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV, a obrigação de definir, dentro dos coletivos, a marcação orientativa e indicativa dos locais destinados aos passageiros em pé.

Protocolo 615451**PORTARIA Nº 200-R, DE 03 DE OUTUBRO DE 2020.**

Estabelece e divulga o mapeamento de risco, instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 171-R, de 29 de agosto de 2020, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, assim como o artigo 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o art. 3º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas,

comunidades, empresas e sociedade em geral; **CONSIDERANDO** a Portaria nº 171-R, de 29 de agosto de 2020, a qual dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido, no Anexo Único desta Portaria, o mapeamento de risco, em conformidade ao disposto no Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 171-R, de 29 de agosto de 2020.

Art. 2º As medidas qualificadas correspondentes a classificação de risco baixo, moderado e alto, que deverão ser implementadas pelos Municípios e pelo Estado, estão dispostas na Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, sem prejuízo de outras medidas mais restritivas que possam ser elaboradas, atualizadas e recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º Notifique-se aos gestores municipais, órgão de controle externo e de controle social.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 193-R, de 26 de setembro de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor em 05 de outubro de 2020.

Vitória, 03 de outubro de 2020.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIO	NÍVEL DE RISCO
Piúma	RISCO MODERADO
São José do Calçado	RISCO MODERADO
Afonso Cláudio	RISCO BAIXO
Água Doce do Norte	RISCO BAIXO
Águia Branca	RISCO BAIXO
Alegre	RISCO BAIXO
Alfredo Chaves	RISCO BAIXO
Alto Rio Novo	RISCO BAIXO
Anchieta	RISCO BAIXO
Apiacá	RISCO BAIXO
Aracruz	RISCO BAIXO
Atilio Vivacqua	RISCO BAIXO
Baixo Guandu	RISCO BAIXO
Barra de São Francisco	RISCO BAIXO
Boa Esperança	RISCO BAIXO
Bom Jesus do Norte	RISCO BAIXO
Brejetuba	RISCO BAIXO
Cachoeiro de Itapemirim	RISCO BAIXO
Cariacica	RISCO BAIXO
Castelo	RISCO BAIXO
Colatina	RISCO BAIXO
Conceição da Barra	RISCO BAIXO
Conceição do Castelo	RISCO BAIXO
Divino de São Lourenço	RISCO BAIXO
Domingos Martins	RISCO BAIXO
Dores do Rio Preto	RISCO BAIXO
Ecoporanga	RISCO BAIXO
Fundão	RISCO BAIXO
Governador Lindenberg	RISCO BAIXO
Guaçuí	RISCO BAIXO
Guarapari	RISCO BAIXO
Ibatiba	RISCO BAIXO
Ibiraçu	RISCO BAIXO
Ibitirama	RISCO BAIXO
Iconha	RISCO BAIXO
Irupi	RISCO BAIXO
Itaguaçu	RISCO BAIXO
Itapemirim	RISCO BAIXO

Itarana	RISCO BAIXO
Lúna	RISCO BAIXO
Jaguaré	RISCO BAIXO
Jerônimo Monteiro	RISCO BAIXO
João Neiva	RISCO BAIXO
Laranja da Terra	RISCO BAIXO
Linhares	RISCO BAIXO
Mantenópolis	RISCO BAIXO
Marataizes	RISCO BAIXO
Marechal Floriano	RISCO BAIXO
Mariândia	RISCO BAIXO
Mimoso do Sul	RISCO BAIXO
Montanha	RISCO BAIXO
Mucurici	RISCO BAIXO
Muniz Freire	RISCO BAIXO
Muqui	RISCO BAIXO
Nova Venécia	RISCO BAIXO
Pancas	RISCO BAIXO
Pedro Canário	RISCO BAIXO
Pinheiros	RISCO BAIXO
Ponto Belo	RISCO BAIXO
Presidente Kennedy	RISCO BAIXO
Rio Bananal	RISCO BAIXO
Rio Novo do Sul	RISCO BAIXO
Santa Leopoldina	RISCO BAIXO
Santa Maria de Jetibá	RISCO BAIXO
Santa Teresa	RISCO BAIXO
São Domingos do Norte	RISCO BAIXO
São Gabriel da Palha	RISCO BAIXO
São Mateus	RISCO BAIXO
São Roque do Canaã	RISCO BAIXO
Serra	RISCO BAIXO
Sooretama	RISCO BAIXO
Vargem Alta	RISCO BAIXO
Venda Nova do Imigrante	RISCO BAIXO
Viana	RISCO BAIXO
Vila Pavão	RISCO BAIXO
Vila Valério	RISCO BAIXO
Vila Velha	RISCO BAIXO
Vitória	RISCO BAIXO

Protocolo 615452

www.dio.es.gov.br



**E A NOSSA É
MARCADA PELA
TRADIÇÃO E O
COMPROMISSO
COM O FUTURO.**

i
IMPrensa
OFICIAL/ES

